



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2042575-18.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL, SINGULARE CVTM S.A., NOVA S.R.M. ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS E FINANÇAS S/A e SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S A, é embargado FAST SHOP S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), ADEMIR BENEDITO E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2042575-18.2025.8.26.0000/50000

EMBARGTES: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA
INDÚSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL, SINGULARE CVTM S.A., NOVA
S.R.M. ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS E FINANÇAS S/A E SOCOPA
SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S A

EMBARGADO: FAST SHOP S/A

INTERESSADO: SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40076

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não ocorrência de omissão ou de contradição no v. acórdão embargado (art. 1022 do Código de Processo Civil) - Pretensão que visa rediscussão do mérito recursal – Impossibilidade - Prequestionamento – Aplicação do art. 1025 do Código de Processo Civil - EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL, SINGULARE CVTM S.A., NOVA S.R.M. ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS E FINANÇAS S/A E SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S A** contra o v. acórdão de fls. 20/25, que, por votação unanime, negou provimento ao recurso interposto pelas embargantes.

Sustentam, em síntese, que o v. acórdão é omissos e contraditório na análise do excesso de execução e penhora (fl. 3); omissos na aplicação da Lei nº 14.905/2024 (fl. 4) e sobre a revisão dos critérios de correção monetária (fl. 6). Alegam a necessidade de prequestionamento para

Recurso Especial (fl. 7).

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Os embargos declaratórios não comportam acolhimento.

Isso porque possuem caráter infringente, visando, a rigor, o pronunciamento jurisdicional acerca das causas de pedir próximas e remotas elencadas nas razões recursais e, já apreciadas por esta Turma Julgadora.

E, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 1.022 do CPC de 2015, cabem embargos de declaração contra decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, corrigir erro material e/ou suprir omissão de ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, aí incluídas as condutas descritas no § 1º do artigo 489 do novel Codex, caracterizadoras de carência de fundamentação válida. Nada obstante, não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso integrativo. 2. Embargos de declaração rejeitados”. (EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.953.180/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 30/8/2022).

O v. acórdão, portanto, prescinde de declaração, tendo em vista a inocorrência da contradição e das omissões afirmadas (artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, quanto ao prequestionamento (fl. 7) aplica-se a norma positivada no art. 1.025 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

Observe-se, ademais, que a reiteração de embargos manifestamente protelatórios poderá acarretar a condenação das embargantes ao pagamento de multa de até 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 3º, do CPC.

FÁBIO PODESTÁ

Relator